

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 31

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 1986

NÚMERO 231

GABINETE DO PREFEITO

Memorando, de 03.12.86

Dr. Jether Abreu

CMTC

1. Ouço que várias Empresas Particulares de Transportes Coletivos estão retendo carros nas garagens;2. Quer a CMTC, quer essas Empresas, devem oferecer o melhor serviço possível, doravante:3. Isso é no interesse de todos. As Empresas Particulares que não atenderem, serão ocupadas pela CMTC, que prosseguirá, com esforços redobrados, a recuperar os ônibus que se encontram paralisados. Em casos especiais, essa recuperação pode ser feita por terceiros, uma vez justificada, amplamente.

J. QUADROS, Prefeito

Memorando, de 03.12.86

Dra. Suelly P. Fagundes
Secretaria do Governo Municipal

1. Está-se articulando uma greve geral;

2. Envie Circular às Secretarias, CMTC e Empresas Privadas que exploram os Transportes Coletivos, além dos órgãos Subordinados, convidando-os a trabalhar normalmente:

3. Não admitirei a falta ao serviço. Será descontado o dia ou os dias, além da pena de advertência, que aplica-se aos faltosos;

4. No que respeita à CMTC - mecânicos, motoristas e cobradores apenas - e as Empresas Particulares - também essas três categorias - espero no decorrer de janeiro, oferecer boas notícias.

5. Lemrem-se todos: não se admite greve no serviço público, nem há razões para fazê-la.

J. QUADROS, Prefeito

LEI N° 10.195 , DE 03 DE Dezembro DE 1.986

Revoga o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 19 da Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Art. 19 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 19 da Lei nº 8.353, de 30 de dezembro de 1975.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI N° 10.196 , DE 03 DE Dezembro DE 1.986

Concede remissão de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Art. 19 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 9.540, de 7 de outubro de 1992, introduzido pelo artigo 19 da Lei nº 9.669, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 20 - Fica remitidos os créditos tributários concernentes aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidente sobre os imóveis construídos, de uso exclusivamente residencial, mesmo que sejam objeto de locação, desde que nesses imóveis o seu valor venal, depois de aplicados os descontos previstos em lei, seja igual ou inferior a Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzados).

SUMÁRIO

Secretarias	6
Serviço Funerário do Município	22
Editais	22
Licitações	33
Câmara Municipal	34
Tribunal de Contas	47

Esta edição é composta de 48 páginas.

Art. 39 - É vedada, em qualquer caso, a restituição, no todo ou em parte, de importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei, relativas aos tributos incidentes sobre os imóveis referidos no artigo 29.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI N° 10.197 , DE 03 DE Dezembro DE 1.986

Aprova plano de abertura de via de ligação entre as Ruas São Caetano do Sul e Alziro Pinheiro Magalhães, no 329 subdistrito — Capela do Socorro, e dá outras provisões.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 1.986, decretou e eu promulguei a seguinte lei:

Art. 19 - De acordo com a planta anexa nº 26.397-C-513, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de abertura de via de ligação, com 10,00 metros de largura e extensão aproximada de 35,00 metros, entre as Ruas São Caetano do Sul e Alziro Pinheiro Magalhães, no 329 subdistrito — Capela do Socorro.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos apresentadas na planta referida neste artigo.

Art. 29 - Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 39 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI N° 10.198 , DE 03 DE Dezembro DE 1.986

Altera a denominação dos cargos de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982, e dá outras provisões.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - Ficam com a denominação alterada para Engenheiro Chefe, Referência DA-10, os 2 (dois) cargos de Engenheiro Chefe de Unidade, Referência DA-10, da Secretaria de Vias Públicas, criados pelo artigo 15 da Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1982, constantes do Anexo IV da referida lei, com as alterações introduzidas pelo artigo 39 da Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1982.

Art. 29 - Os cargos de que trata o artigo 19 serão integrados no Anexo II da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, com a forma de provimento ali indicada.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos CARLOS ALBERTO MANHÉS BARRETO, Secretário das Finanças GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas ALEX FREU NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI N° 10.199 , DE 03 DE Dezembro DE 1.986

Dispõe sobre regularização de edificações em situação irregular, e dá outras provisões.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - As edificações irregulares, consideradas até a data de publicação da presente lei, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas nos termos desta lei, desde que detenham condições mínimas de segurança, higiene e habitabilidade, independentemente das infrações legais que apresentem.

Parágrafo único - Exceção-se do disposto neste artigo as edificações que:

I - Estejam localizadas em logradouros públicos ou avances sobre eles;

II - Invadem faixa "non aedificandi" junto a rios, córregos ou fundos de vale, ou, ainda, junto a faixas de escoamento de águas pluviais (artigo 20 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975);

III - Possuem vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de um metro e meio (1,50m) da divisa de outra propriedade, salvo nos casos em que haja anuência do proprietário vizinho;

IV - Não atendam às restrições convencionais de lotamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, nos termos do artigo 39, da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

V - Estejam localizadas em áreas de terreno resultantes de parcelamento do solo considerado irregular pela Prefeitura.

Art. 29 - Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 39 - Foderão ser igualmente regularizadas, nas condições do artigo 19, as edificações destinadas a uso institucional, relativo a educação de 19 e 25 Graus, em qualquer zona de uso, desde que comprovada a regularidade, em 19 de março de 1986, da situação do estabelecimento perante a Secretaria de Educação do Estado.

Art. 49 - A regularização de edificações, nos termos desta lei, dependerá do prévio e integral atendimento às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

Art. 19 - Foderá ser concedido, antes da decisão do pedido e a juízo da Prefeitura, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para atendimento integral às exigências especiais de segurança de uso das edificações.

Art. 29 - Fondo o prazo referido no parágrafo anterior, sem atendimento às exigências, o pedido de regularização será indeferido.

Art. 59 - Os pedidos de regularização devem ser requeridos pelos proprietários, compromissários compradores ou cessionários, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a critério do Executivo, acompanhados dos seguintes documentos:

I - Fólio de propriedade do imóvel, com compromisso de venda e compra ou cessão de compromisso;

II - Cópia da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Desenho do imóvel, em 2 (duas) vias, observado modelo padrão previamente aprovado pela Prefeitura;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário, sob as penas da lei, de que o desenho apresentado configura fielmente o terreno e as construções existentes;

V - Anuência da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no caso de imóvel situado em área de proteção de manancial.

§ 19 - No caso de regularização de imóveis destinados a usos permitidos na zona, porém sujeitos a controle especial, o pedido deverá ser instruído, ainda, com documento comprobatório de que a edificação, à data de publicação desta lei, estava sendo efetivamente utilizada para essa categoria de uso, prova essa que, exceto na hipótese de imóvel residencial, deverá ser feita por um dos seguintes documentos:

I - Auto de Vistoria, Auto de Conclusão, Auto ou Alvará de Conservação, Auto de Regularização ou Auto de Licença de Localização e Funcionamento, expedidos pela Prefeitura;

II - Contrato Social devidamente registrado junto ao órgão competente;

III - Inscrição de estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura — CCM;

IV - Inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes da Fazenda do Estado;

V - Inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC;

VI - Indicação de processo ou expediente administrativo municipal de que conste inequivocável referência ao imóvel e sua destinação;

VII - Prova pericial produzida em Juízo.

§ 29 - Os pedidos de regularização de edificações destinadas a uso institucional, relativos a educação de 19 e 25 Graus, de que trata o artigo 39 desta lei, deverão ser instruídos, ainda, com documentação com probatória de atendimento à exigência do referido artigo.

Art. 69 - No ato de entrega do pedido, deverá ser recolhidas integralmente a Taxa de Licença por Obras, Construções, Arranjos e Loteamentos e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 79 - Independentemente da regularização do lote onde se encontram implantadas as edificações, poderá ser deferida a regularização daquelas destinadas:

I - A uso residencial, com exceção das edificações classificadas pela legislação de uso e ocupação do solo como residências multifamiliares agrupadas verticalmente (R.2-02) ou como conjuntos residenciais (R.3);

II - Aos usos Cl (Comércio Varejista de Ambito Local), Sl (Serviço de Ambito Local) e El (Instituições de Ambito Local).

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o deferimento da conservação implica no reconhecimento, perante a legislação municipal, da regularidade do lote com as dimensões apontadas nas peças gráficas apresentadas.